SF/26334.55124-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

# PARECER Nº , DE 2026

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, dos Deputados Juscelino Filho e Luisa Canziani, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para os fins que especifica*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

## I – RELATÓRIO

Vem à apreciação do Senado Federal o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 230, de 2025, de autoria dos Deputados Juscelino Filho e Luisa Canziani, aprovado pela Câmara dos Deputados em 12 de agosto de 2026, na forma de substitutivo.

A proposição altera a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e a Lei nº 9.998, de 2000, que instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust), para ampliar a disponibilidade de recursos destinados a programas de conectividade e inclusão digital.

O art. 1º exclui da limitação de empenho e movimentação financeira as despesas relativas a programas, projetos e ações aprovados pelo Conselho Gestor do Fust. O art. 2º estabelece regras para a execução dos recursos vinculados, substitui o teto pelo piso de 50% das receitas anuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891

para apoio não reembolsável e reforça a prioridade de conectividade das escolas públicas. Também prorroga até 31 de dezembro de 2031 o benefício tributário denominado Fust Direto e aperfeiçoa os mecanismos de acompanhamento e avaliação dos projetos.

O art. 3º excepciona a aplicação do art. 14 da LRF e de dispositivos da Lei Complementar nº 200, de 2023, à prorrogação do benefício tributário. Os arts. 4º e 5º tratam da revogação de dispositivo relativo ao escalonamento do benefício e da vigência da lei complementar.

A matéria foi autuada no Senado em 1º de setembro de 2026. Em 10 de novembro, foi designado Relator de Plenário o Senador Esperidião Amin. O projeto foi incluído na Ordem do Dia de 11 de novembro de 2026, pendente de deliberação sobre o Requerimento nº 744, de 2026, que solicita urgência para sua apreciação.

É submetida proposta de emenda ao art. 3º, apresentada como ajuste de redação, para acrescentar à relação de normas excepcionadas o art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e o art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias para 2026. A justificativa apresentada sustenta que essas referências apenas explicitam a intenção legislativa de assegurar a prorrogação do Fust Direto, sem modificar o mérito da proposição.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

### II.1 – Constitucionalidade e juridicidade

A matéria insere-se na competência legislativa da União para disciplinar os serviços de telecomunicações, nos termos dos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal. A utilização de lei complementar é adequada à alteração da LRF, conforme o art. 163, I, da Constituição. Não se identifica vício evidente de iniciativa parlamentar quanto à disciplina dos recursos de fundo público já instituído.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891

A exclusão das despesas do Fust do contingenciamento encontra precedente na Lei Complementar nº 177, de 2021, relativa ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. A medida não afasta a necessidade de autorização orçamentária nem os limites gerais de despesas primárias aplicáveis.

A emenda proposta concentra-se na prorrogação do Fust Direto, mecanismo previsto no art. 6º-A da Lei nº 9.998, de 2000, que permite às prestadoras reduzir a contribuição devida ao Fundo mediante a execução de projetos aprovados com recursos próprios. Embora vinculado a investimentos de interesse público, o mecanismo constitui benefício de natureza tributária e está sujeito às exigências fiscais pertinentes.

O art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 2025, veda a concessão, ampliação ou prorrogação de benefícios tributários quando seu valor total superar 2% do Produto Interno Bruto, observada a metodologia de cálculo prevista no § 1º. O § 2º admite exceção mediante medidas de compensação durante todo o período de vigência do benefício, preservadas as demais exigências orçamentárias. A proposta de emenda pretende afastar a incidência dessa restrição para a prorrogação do Fust Direto. O art. 29, inciso I, da Lei nº 15.321, de 2025, estabelece restrições à ampliação, prorrogação ou extensão de gastos tributários durante 2026, ressalvadas as hipóteses previstas na própria lei. A emenda de redação pretende excepcionar também essa disposição.

## II.2 – Adequação financeira e orçamentária

A prorrogação do Fust Direto implica renúncia de receita tributária, cuja avaliação deve considerar os investimentos elegíveis, o montante de contribuições reduzidas e os efeitos fiscais durante o novo período de vigência.

Na tramitação da Câmara dos Deputados, foi apresentada estimativa de aproximadamente R$ 465,6 milhões anuais, correspondente a R$ 1,397 bilhão no triênio 2027–2029. A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se favoravelmente à adequação financeira e orçamentária da proposição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891

A inclusão de exceção ao art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 2025, pressupõe o exame da incidência da vedação e das possibilidades de compensação previstas no próprio dispositivo. A referência geral ao volume estimado de benefícios tributários não substitui o cálculo específico exigido pelo § 1º. A exceção ao art. 29 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 também deve ser examinada considerando as ressalvas estabelecidas pela própria lei e seu alcance temporal.

Além disso, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro para proposições que criem ou alterem renúncia de receita. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633, concluído em abril de 2026, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a obrigatoriedade de observância do art. 14 da LRF e do art. 113 do referido Ato no processo legislativo relativo a benefícios tributários.

Permanece relevante o art. 14-A da LRF, introduzido pela Lei Complementar nº 224, de 2025, que estabelece requisitos relacionados à identificação dos beneficiários, às metas de desempenho e à avaliação de resultados. A emenda proposta não afasta expressamente esse dispositivo.

## II – MÉRITO

O Fust constitui instrumento de financiamento de políticas destinadas à ampliação da conectividade e à redução das desigualdades de acesso aos serviços de telecomunicações.

A prorrogação do Fust Direto pode conferir maior previsibilidade à execução de projetos aprovados pelo Conselho Gestor, inclusive em localidades de menor atratividade comercial. A modalidade permite associar a redução da contribuição tributária à realização de investimentos pelas prestadoras, sujeitos a acompanhamento e prestação de contas.

A sugestão de ampliar as exceções do art. 3º busca preservar a continuidade desse mecanismo diante de restrições fiscais introduzidas após

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891

a apresentação do PLP. A finalidade é compatível com o objetivo geral de ampliar a aplicação dos recursos do Fundo.

A segurança jurídica da prorrogação depende também da demonstração do impacto fiscal, da observância dos requisitos constitucionais e da avaliação dos resultados obtidos pelos projetos financiados.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, com a seguinte emenda de redação:

## EMENDA Nº - PLEN (DE REDAÇÃO)

(ao PLP nº 230, de 2025)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 230, de 2025, a seguinte redação:

> "**Art. 3º** Não se aplicam à prorrogação do benefício tributário prevista nesta Lei Complementar nem aos atos do Poder Executivo dela decorrentes as disposições do inciso I do *caput* do art. 6º-A e do inciso I do *caput* do art. 6º-B da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), do art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e do inciso I do *caput* do art. 29 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025."

Sala das Reuniões,

, Presidente

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891

SF/26334.55124-20

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3454616891